

Inquérito Civil n. 06.2017.00002358-1

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante denominado compromitente, e FLÁVIO SILVA GOULART, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.4.368.531, inscrito no CPF n. 041.273.999-29, natural de Tubarão/SC, nascido em 4.2.1983, filho de Neuza Silva Goulart e Antonio Martins Goulart, residente na estrada geral de Laranjeiras, n. 1000, próximo à Assembleia de Deus, no Município de Pescaria Brava/SC, Comarca de Laguna/SC, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002358-1, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e arts 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 'as condutas e atividades



consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados';

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, a área de preservação permanente caracteriza-se como uma 'área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas';

**CONSIDERANDO** a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2017.00002358-1, instaurado para apurar irregularidades na realização da atividade de canalização de um córrego sem licença ambiental, na Localidade de Laranjeiras, Município de Pescaria Brava/SC, na propriedade de *Flávio Silva Goulart*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da documentação anexa ao presente procedimento, notadamente o ofício n. 0894/2017, foi realizada vistoria pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA em 26.6.2017, tendo sido constatada no imóvel de propriedade do compromissário a canalização do córrego sem licença ambiental, o que ensejou a lavratura de auto de infração (n. 8572-D);

CONSIDERANDO que o órgão ambiental posicionou-se pela necessidade de apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD, com a finalidade de retirada da tubulação e de revegetação da área de preservação permanente, conforme Relatório de Vistoria n. 133/2017, cuja providência, até o momento, não foi atendida pelo infrator;

CONSIDERANDO que a canalização do curso d'água promovida está em desacordo com as normas ambientais e que atualmente, o Instituto do Meio Ambiente – IMA, sucessor da FATMA, entende ser a canalização de curso d'água atividade passível de licenciamento, entendendo, também, que a recuperação do dano promovido em face da realização da obra sem licenciamento prévio e supressão indevida de área de preservação permanente deve ser efetuada por meio do instituto da compensação ambiental recuperatória;

**CONSIDERANDO** que Flávio Silva Goulart, executor das obras que resultaram no dano ambiental em comento, está respondendo a Processo



Administrativo de Infração Ambiental n. 10103201747251 (AIA n. 8572-D), onde foi aplicada multa individual no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo procedimento encontra-se em andamento, não havendo informações sobre confirmação da penalidade pecuniária imposta ou realização de ação destinada à efetiva recuperação ou compensação do dano proporcionado com sua conduta;

CONSIDERANDO que a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP é inegável e traduz inquestionável prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a legislação de regência das infrações administrativas ambientais autoriza a realização da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando prevista a conversão do valor da multa para investimento e custeio de atividades de fiscalização ambiental dos Órgãos executores da política estadual do meio ambiente;

CONSIDERANDO a ausência de estimativa da área de preservação permanente afetada, havendo somente a indicação da extensão da canalização/tubulação que corresponde a aproximadamente 30 (trinta) metros;

**CONSIDERANDO** que a compensação ecológica é gênero que abrange a (i) substituição por equivalente *in situ*; (ii) a substituição por equivalente em outro local; e, ainda, (iii) a indenização pecuniária, e vem disciplinada no art. 3º da Lei n. 7.347/1985, que prevê a possibilidade de a ação civil pública perseguir uma condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, mostra-se mais vantajoso ao meio ambiente a adoção de medidas de compensação do dano ambiental, em detrimento da recuperação *in natura*, por meio de compensação recuperatória, em substituição por equivalente *in situ*, nos moldes dos artigos 2º, alínea "b", e 4º, inciso III, ambos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, caput, do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, prevê a possibilidade de cumulação das medidas compensatórias, notadamente nos casos de 'medida de compensação recuperatória' e 'medida de compensação indenizatória';

**CONSIDERANDO** que a compensação indenizatória ganha espaço quando a restauração ou a recuperação do dano *in natura* for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou



extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, conforme dicção do inciso II do art. 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

CONSIDERANDO que a indenização pecuniária é recomendável como forma de complementação da reparação do meio ambiente, paralelamente à restauração natural e à substituição por equivalente e serve como uma espécie de compensação à coletividade pelo período de tempo em que esteve privada da fruição do bem ambiental equilibrado;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 5°, *caput* e §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO**, por fim, a disponibilidade que o compromissário demonstra para regularizar a atividade por acordo com o compromitente, RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as seguintes condições:

#### 1. OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a regularização e compensação do dano ambiental causado na propriedade do COMPROMISSÁRIO Flávio Silva Goulart, situada na localidade de Laranjeiras, n. 1000, Município de Pescaria Brava/SC, Comarca de Laguna/SC, consistente na canalização de córrego sem licença ambiental mediante intervenção em área de preservação permanente – APP.

### 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em formalizar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA pedido de Licenciamento Ambiental de Operação Corretivo da canalização já realizada, conforme disciplina da Instrução Normativa n. 70 (Retificação e Canalização de Cursos D'água) do IMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do presente termo;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete também,



concomitantemente com o pedido de LAO Corretiva, apresentar ao **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA** Projeto de Compensação de Uso de APP,
contemplando a compensação ambiental a ser realizada em área equivalente à área
de APP do imóvel afetado, situada na mesma região do imóvel;

Cláusula 4ª: Caso necessário, mediante notificação do Órgão ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Compensação de Uso de APP nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da referida autoridade ambiental, inclusive com possibilidade de rediscussão conjunta pelas equipes técnicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se à obrigação de fazer consistente em apresentar à esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna **cronograma** das atividades contempladas para execução do Projeto de Compensação de Uso de APP, bem como a dar efetividade à sua execução nos prazos nele estipulados e homologados pelo Órgão Ambiental Competente;

Cláusula 6ª: O COMPROMISSÁRIO assume as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização da LAO e do Projeto de Compensação de Uso de APP no Órgão ambiental competente; b) informar a esta 1ª Promotoria de Justiça o andamento do projeto perante o Órgão ambiental (se aprovado, desaprovado, ou pendente de análise); c) remeter cópia do Projeto de Compensação de Uso de APP a esta 1ª Promotoria de Justiça;

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de outubro, até a conclusão do projeto de compensação), quais as medidas adotadas e qual o estágio de recuperação da área equivalente à degradada.

#### 3. MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

Cláusula 8ª: Como medida de compensação indenizatória pela canalização do curso hídrico, diante da impossibilidade de recuperação *in natura,* conforme artigos 2º, alínea "b", 3, *caput*, 4º, inciso III, e 6º, incisos II, todos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do



artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de efetuar o pagamento de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), cujo valor poderá ser parcelado em até 5 (cinco) prestações, com vencimentos mensais, a iniciar no mês seguinte ao da assinatura do presente termo.

**Parágrafo único.** O valor indicado na cláusula 8ª será destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, mediante boleto bancário que será entregue ao COMPROMISSÁRIO, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido".

### 4. DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 9ª: O cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

### **5. DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 10<sup>a</sup>: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 2<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> dos itens anteriores, cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

### 6. OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 11ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Parágrafo único: O COMPROMITENTE não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença e/ou projeto requerido pelo



COMPROMISSÁRIO à autoridade ambiental, uma vez que a análise dos mesmos constitui atribuição do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

### 7. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 12ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 8. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 13<sup>a</sup>: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### 9. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 14ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# 10. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 15<sup>a</sup>: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 16ª: O presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9°,





§3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna-, 05 de novembro de 2020.

# RAÍZA ALVES REZENDE Promotora de Justiça Substituta Compromitente

FLÁVIO SILVA GOULART

Compromissário
[sem assinatura em razão da realização do ato por videoconferência]

NATYARA ANTUNES
Advogada
[sem assinatura em razão da realização do ato por videoconferência]



